



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 9

Terça-Feira, 23 de Março de 1982

SUMÁRIO

Suplemento

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 17/82:

Publica o contrato-programa celebrado com a Empresa de Electricidade dos Açores — EDA / Empresa pública.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS:

Portaria n.º 18/82:

Aprova o Regulamento geral das escolas de enternagem da Região.

Portaria n.º 19/82:

Aprova o Regulamento Interno do Hospital de Angra do Heroísmo.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 17/82

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, usando dos poderes conferidos pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

— Publicar o contrato-programa que vai anexo, celebrado de acordo com o disposto no art.º 6.º do Decreto Regional n.º 16/80/A, de 21 de Agosto, com a Empresa de Electricidade dos Açores — EDA / Empresa Pública.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 5 de Março de 1982. — O Secretário Regional das Finanças, **Raúl Gomes dos Santos**. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**.

CONTRATO-PROGRAMA

Entre o
GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
e a
EMPRESA DE ELECTRICIDADE DOS AÇORES
EDA / EMPRESA PÚBLICA

OBJECTO E VIGÊNCIA

Art.º 1.º

1. Visa o presente contrato-programa a criação das

condições para o equilíbrio económico e financeiro da Empresa de Electricidade dos Açores — EDA / Empresa Pública, adiante designada por EDA, na prossecução dos objectivos para que foi criada, quais sejam o estabelecimento e exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na Região dos Açores, de acordo com o disposto no Art.º 6.º do Decreto Regional n.º 16/80/A de 21 de Agosto.

2. Este contrato é aplicável durante o período de três anos que decorre de 1 de Janeiro de 1982 a 31 de Dezembro de 1984.

OBJECTIVOS FINANCEIROS

Art.º 2.º

1. Durante o período de execução deste contrato-programa são estabelecidos as seguintes condicionantes e objectivos financeiros para a EDA:
 - a) O passivo a prazo superior a um ano não deverá exceder, na sua totalidade, uma vez e meia o montante dos capitais próprios da empresa;
 - b) As receitas de exploração deverão ser suficientes para cobrir pelo menos: os encargos correntes de exploração e conservação; os encargos financeiros, deduzidos os juros correspondentes às imobilizações em curso; as reintegrações; e os reembolsos periódicos das dívidas a médio e longo prazo, na medida em que excedam os montantes das reintegrações;
 - c) O «fundo do maneo» da empresa, entendido como a diferença entre o activo circulante e as dívidas a curto prazo, deverá ser pelo menos o necessário para o financiamento das «existências»;

d) A «liquidez reduzida», expressa pela relação entre o «activo circulante», deduzido das «existências», e as dívidas a curto prazo, não deve por norma ser inferior à unidade nem excedê-la largamente.

2. Durante o período de vigência do contrato-programa, os recursos internos disponíveis para financiamento dos investimentos a realizar anualmente pela empresa deverão juntamente com as eventuais dotações de capital a fazer pela Região e as participações, garantir que a contratação de empréstimos de prazo superior a um ano não exceda 70% daqueles investimentos em custos totais, considerando como tal os custos directos acrescidos da quota parte das despesas gerais da empresa e dos juros correspondentes às imobilizações em curso.

Art.º 3.º

1. Visando adequar o preço da energia à realidade económica e social da Região, o Governo Regional proporcionará à EDA, sob a forma de subsídio à exploração, receitas extraordinárias que lhe permitam o equilíbrio económico-financeiro dentro das condicionantes referidas no Art.º 2.º.
2. Os subsídios à exploração, a conceder pelo Governo Regional no decurso do presente contrato-programa, são os seguintes:
 - em 1982 272.3 milhares de contos;
 - em 1983 317.5 milhares de contos;
 - em 1984 369.4 milhares de contos;

Art.º 4.º

As remunerações, incluindo os encargos sociais, não poderão evoluir a taxa superior à da evolução do valor acrescentado líquido.

POLÍTICA TARIFÁRIA

Art.º 5.º

1. A tarifa de electricidade a aplicar pela empresa será do tipo binómio e indexada em função dos preços dos combustíveis.
2. Esta tarifa não pode, no início da actividade da empresa, conduzir a um preço médio superior em mais de 20% ao verificado actualmente e terá de ser aprovada, bem como quaisquer revisões ulteriores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, salvo no que respeita às alterações resultantes da aplicação da fórmula de indexação.

INVESTIMENTOS

Art.º 6.º

1. Os programas de investimentos da EDA serão elaborados tendo em conta as perspectivas de evolução do consumo previstas no seguinte quadro, onde o valor da «ponta» deve ser entendido como a soma dos valores das pontas de consumo das diferentes ilhas:

| ANO | 1982 | 1983 | 1984 |
|----------------|------|------|------|
| CONSUMO (GWh) | 136 | 149 | 163 |
| PRODUÇÃO (GWh) | 166 | 181 | 198 |
| PONTA (MW) | 37 | 41 | 46 |

2. A taxa de actualização a adoptar por norma na análise da viabilidade económica e financeira dos projectos de

investimento, será igual à taxa de redesconto do Banco de Portugal.

Art.º 7.º

1. O montante global das despesas de investimentos, previstas no decurso dos três anos 1982/1984, é estimado em 1,9 milhões de contos, a preços de 1981.
2. Os montantes dos investimentos para cada ano, bem como o volume de empréstimos que figuram no quadro junto, não tem carácter rígido e fixam somente o nível de investimentos, a preços de 1981, que servirá de base à elaboração dos instrumentos de gestão previsional a que se refere o Art.º 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/81/A de 18 de Julho. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO, em milhares de contos

| ANO | 1982 | 1983 | 1984 |
|--------------------------------------|-------|-------|-------|
| Programa de Investimentos | 660.5 | 634.7 | 670.9 |
| Cobertura: | | | |
| Comparticipações do Governo Regional | 210.0 | 222.1 | 234.8 |
| Empréstimos | 390.5 | 412.6 | 436.1 |

3. A empresa obriga-se a atingir os seguintes objectivos no decurso do período 1982/84:
 - a) garantia do regular abastecimento de energia eléctrica a toda a Região em condições de eficiência;
 - b) cobertura integral da Região por rede eléctrica;
 - c) criação das condições necessárias à atenuação da dependência energética do exterior, designadamente no que se refere ao petróleo, através do prosseguimento dos projectos hidroeléctricos em curso e da implementação, na devida oportunidade, do projecto da primeira central geotérmica industrial.

Art.º 8.º

1. O Governo Regional participará no financiamento do programa de investimentos da EDA com as verbas indicadas no quadro constante do artigo anterior.
2. O programa compreende os seguintes projectos inscritos no Plano a Médio Prazo 1981/84
 - 1) Central Package II — S. Miguel (3 MW)
 - 2) Central Geotérmica da Ribeira Grande — S. Miguel (10MW)
 - 3) Central hidroeléctrica da Fajã Redonda — S. Miguel (3x1, 5 MW)
 - 4) Central hidroeléctrica da Ribeira do Guilherme — S. Miguel (3x0.3MW)
 - 5) Central hidroeléctrica da Foz da Ribeira Quente — S. Miguel (0.83)
 - 6) Central hidroeléctrica da Povoação/ Faial da Terra — S. Miguel (10MW)
 - 7) Nova Central Térmica da Terceira — Terceira (2x3MW)
 - 8) Nova Central Térmica de S. Jorge — S. Jorge (0.8MW)
 - 9) Central hidroeléctrica da Caldeira do Santo Cristo — S. Jorge (3x0.2MW)
 - 10) Nova Central Térmica do Pico — Pico (2x1MW)
 - 11) Central hidroeléctrica da Lagoa do Paul — Pico (2x2MW)
 - 12) Nova Central Térmica da Horta — Faial (2x2MW)
 - 13) Transporte e Grande Distribuição
 - 14) Pequena Distribuição
 - 15) Bens não afectos

Art.º 9.º

O Governo Regional facilitará, sempre que o considere conveniente, o acesso da EDA ao mercado financeiro nacional e internacional.

CONTROLO DE GESTÃO**Art.º 10.º**

A EDA tornecerá semestralmente à Secretaria Regional do Comércio e Indústria um relatório sucinto que apresente os valores actualizados dos indicadores de gestão que permitam verificar o cumprimento das condicionantes financeiras referidas no Art.º 2.º, bem como um mapa esclarecedor da execução do programa de investimentos, com indicação dos desvios verificados e respectiva justificação.

DISPOSIÇÃO FINAL**Art.º 11.º**

O presente contrato-programa poderá ser revisto no fim do primeiro ano de vigência.

Ponta Delgada, 5 de Março de 1982

O Secretário Regional das Finanças, **Raúl Gomes dos Santos**. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**. — O Conselho de Gerência da Empresa de Electricidade dos Açores — EDA / Empresa Pública, **Deodato Chaves de Magalhães Sousa**, **Dinis Agostinho Pimentel da Silva**, **Ernesto Carneiro Allen Junior**.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 18 / 82

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 38884, de 18 de Agosto de 1952, e por força do Decreto-Lei n.º 276 / 78, de 6 de Setembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

Artigo único — É aprovado o Regulamento geral das escolas de enfermagem da Região Autónoma dos Açores que faz parte desta portaria.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º — 1. As escolas de enfermagem a que se aplica este regulamento dependem da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Saúde.

2. As escolas de enfermagem regem-se pelo que estiver disposto na legislação sobre escolas de enfermagem e no presente regulamento.

3. A Direcção Regional de Saúde emitirá as instruções

complementares necessárias ao funcionamento das escolas de enfermagem dentro da competência própria e da que lhe for delegada.

Artigo 2.º — 1. As escolas de enfermagem têm como objectivos:

- 1.º Preparar enfermeiros com os conhecimentos, técnicas e atitudes para trabalhar em cuidados primários, secundários e terciários de saúde;
 - 2.º Preparar enfermeiros especialistas de acordo com as necessidades e recursos da Região;
 - 3.º Completar a formação dos profissionais através da educação permanente;
 - 4.º Colaborar com os estabelecimentos e serviços com vista à preparação dos alunos ou profissionais de saúde;
 - 5.º Prestar ajuda e serviços à comunidade no interesse da saúde;
 - 6.º Proceder à investigação no campo da enfermagem.
2. Colaborar com as suas congéneres nacionais e estrangeiras, mediante autorização superior e nos termos que forem estabelecidos.

Artigo 3.º — 1. As escolas de enfermagem podem utilizar para o ensino todos os serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e podem utilizar serviços de outras Secretarias Regionais, mediante autorização prévia.

2. As relações entre as escolas de enfermagem e os demais serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, quer no âmbito da saúde quer da Segurança Social, constam de acordos de cooperação, nos quais se estabeleçam as obrigações recíprocas; estes acordos serão homologados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3. Por despacho do Director Regional de Saúde podem ser designados os Serviços de Saúde a que caibam especialmente facultar o campo de ensino a cada escola de enfermagem, fixando-se no mesmo as obrigações que, nessa qualidade, lhe competem.

Artigo 4.º — 1. As escolas de enfermagem têm autonomia técnica e administrativa nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38884 de 28 de Agosto de 1952 e nos deste Regulamento.

2. A autonomia referida neste artigo entende-se sem prejuízo da função orientadora e inspectiva da Direcção Regional de Saúde.

3. Em especial, deverá a Direcção Regional de Saúde:

- a) Facultar às escolas de enfermagem orientações gerais ou específicas sobre a organização do ensino e seu desenvolvimento;
- b) Dar-lhes apoio técnico através dos seus serviços;
- c) Verificar a conformidade da actividade das escolas de enfermagem com as orientações estabelecidas e com as disposições legais aplicáveis;
- d) Avaliar a eficiência do ensino;
- e) Aprovar os planos anuais de cursos ou actividades de educação permanente a professor nas escolas de enfermagem.

Artigo 5.º — 1. São receitas das escolas de enfermagem:

- a) As participações da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- b) As taxas e emolumentos cobrados;
- c) Outras receitas próprias arrecadadas nos termos legais;
- d) Os subsídios e donativos de quaisquer outras entidades oficiais ou particulares.

2. São despesas das escolas de enfermagem aquelas necessárias ao seu funcionamento e à realização dos seus objectivos.

Artigo 6.º — 1. Os dinheiros e valores das escolas de enfermagem serão movimentados com a assinatura do Director e de outro membro do Conselho Directivo. Nos impedimentos do Director este delegará em dois membros do Conselho Directivo.

2. O Conselho Directivo verificará, mensalmente, os dinheiros e valores existentes na tesouraria.

CAPÍTULO II

ORGAOS DE GESTÃO DAS ESCOLAS DE ENFERMAGEM

Artigo 7.º — São órgãos de gestão das escolas de enfermagem:

- 1 — Conselho Directivo
- 2 — Conselho Pedagógico
- 3 — Conselho da Área Pedagógica

Artigo 8.º — 1. O Conselho Directivo terá a seguinte composição:

- a) 1 Director
- b) 1 Coordenador da área
- c) 1 enfermeiro docente

2. Ao Conselho Directivo compete:

- Elaborar o plano anual de actividades de acordo com os objectivos previamente estabelecidos;
- Promover as adaptações necessárias e oportunas ao plano de actividades, devendo, no que se refere a cursos a ministrar e a acções de educação permanente ouvir o Conselho Pedagógico;
- Definir os esquemas anuais de ensino com o parecer prévio do Conselho Pedagógico;
- Promover e aprovar internamente o orçamento geral da escola de enfermagem;
- Designar os coordenadores da Área Pedagógica;
- Dar cumprimento aos critérios de selecção de candidatos, superiormente estabelecidos, incluindo os que considerar necessários ouvido o Conselho Pedagógico;
- Decidir do número de alunos a admitir em cada curso e confirmar a sua admissão, ouvido o Conselho Pedagógico;
- Proceder ao recrutamento e selecção de pessoal;
- Aprovar a escolha dos professores sobre proposta do Conselho Pedagógico;
- Estabelecer critérios de selecção para a frequência de enfermeiros docentes a acções de educação permanente;
- Nomear comissões de estudo ou de trabalho;
- Aprovar regulamentos internos;
- Manter a disciplina da escola de enfermagem exercendo o poder disciplinar que lhe confere a lei;
- Aprovar o plano de terças de pessoal, e alunos;
- Coordenar e apreciar periodicamente o rendimento e

eficiência de todos os departamentos da escola de enfermagem e propôr as medidas de correcção consideradas necessárias;

- Gerir todos os bens materiais e organizacionais da escola de enfermagem;
- Convocar o Conselho Pedagógico;
- Submeter à aprovação superior todos os assuntos para os quais a escola de enfermagem não tem competência para decidir;
- Responder superiormente pelo cumprimento da lei e normas regulamentares aprovadas.

3. Os enfermeiros docentes alegam, respectivamente, o coordenador da área e o enfermeiro docente, por um período de três anos, renovável.

Artigo 9.º — 1. Compete ao Director:

- Representar a escola de enfermagem e os seus órgãos;
- Coordenar o ensino, imprimindo unidade à acção educativa da escola de enfermagem;
- Estabelecer o elo de ligação entre os órgãos governamentais e os próprios órgãos de gestão da escola de enfermagem;
- Em caso de emergência tomar as medidas que sejam da competência própria de alguns dos órgãos de administração, submetendo-as depois a ratificação;
- Integrar novos elementos de pessoal.

2. O Director nos seus impedimentos deverá delegar num membro do Conselho Directivo.

3. O Director é membro nato em todos os órgãos de gestão.

Artigo 10.º — 1. O Conselho Pedagógico terá a seguinte composição:

- Director;
- Coordenador de área por ano lectivo;
- Coordenador do Departamento de Educação Permanente;
- Coordenador de cada curso de especialização;
- Um enfermeiro recém formado;
- Um aluno do 3.º ano;
- Um elemento com formação em ciências humanísticas;
- Um professor da escola de enfermagem com formação em ciências médicas;
- Um elemento dos serviços de enfermagem de saúde pública;
- A enfermeira de serviço de saúde escolar;
- Um elemento dos serviços de enfermagem hospitalar;
- Um elemento da comunidade;

2. Ao Conselho Pedagógico compete:

- Aprovar os planos de áreas ou fases propostas pelo Conselho de Área Pedagógica;
- Pronunciar-se sobre os cursos a ministrar e actividades de educação permanente;
- Pronunciar-se sobre critérios de selecção de candidatos, para além do que está previsto na lei, e numero de alunos a admitir em cada curso;
- Avaliar a qualidade de ensino;
- Aprovar métodos de avaliação e pronunciar-se sobre situações específicas;
- Emitir parecer sobre os relatórios de cada área;
- Apoiar o Conselho de Área Pedagógica em todas as suas acções;
- Relevar as faltas ouvido o Conselho de Área Pedagógica.

3. O Conselho Pedagógico exercera as suas funções por períodos renováveis de 3 anos.

4. O aluno finalista será eleito pelos alunos do 3.º ano.

5. Os coordenadores da área pedagógica, cursos de especialização e departamento de educação permanente são membros do Conselho Pedagógico, por inerência do cargo.

6. Em situação de empate o Director terá voto de qualidade.

7. O Conselho Pedagógico poderá reunir desde que estejam presentes, pelo menos, 50% dos seus elementos.

Artigo 11.º — 1. O Conselho de Área Pedagógica é constituído por:

- Director;
- Enfermeiro coordenador da área;
- Docentes de Enfermagem da Área;
- Psicólogo;
- Sociólogo;

2. A composição deste órgão poderá vir a ser alterada de acordo com as actividades que eventualmente venham a ser criadas.

3. Entenda-se por Área Pedagógica uma unidade didáctica que compreende um conteúdo teórico, prático e avaliação de conhecimentos adquiridos em função dos objectivos propostos.

4. Compete ao Conselho de Área Pedagógica:

- Discutir o planeamento da área proposto pelo Enfermeiro Coordenador e apresentá-lo ao Conselho Pedagógico;
- Propôr ao Conselho Directivo os docentes da área e respectivas atribuições;
- Discutir os métodos e técnicas de ensino;
- Propôr ao Conselho Pedagógico os métodos de avaliação de alunos;
- Pôr em execução as actividades, depois de ouvido o Conselho Pedagógico;
- Coordenar a área;
- Avaliar os alunos;
- Avaliar a eficiência do ensino na área que lhe compete;
- Apreciar o relatório da área elaborado pelo Enfermeiro Coordenador;
- Propôr ao Conselho Pedagógico as alterações e ajustamentos necessários ao plano de estudos;
- Propôr ao Conselho Directivo o período de férias de verão de acordo com as necessidades pedagógicas e disponibilidades dos docentes;
- Propôr ao Conselho Directivo as acções de Educação Permanente consideradas necessárias aos docentes de enfermagem da Área de Aprendizagem;
- Informar o Conselho Directivo dos problemas sentidos na área pedagógica da sua competência.

5. O Coordenador da Área Pedagógica será designado pelo Conselho Directivo.

6. Os docentes são os que fazem parte da Área de Aprendizagem.

7. O Psicólogo e Sociólogo serão convidados pelo Conselho Directivo.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE APOIO E ADMINISTRATIVOS

Artigo 12.º — 1. Em cada escola de enfermagem funcionarão, como serviços de apoio, o serviço de saúde

escolar e a biblioteca; como serviço administrativo, a secretaria.

2. Estes serviços funcionarão coordenadamente com os de natureza escolar, de modo a conseguir-se a maior eficiência de conjunto.

3. Os serviços de apoio e administrativos dependem directamente do Conselho Directivo.

Artigo 13.º — 1. As escolas de enfermagem asseguram aos alunos serviços de vigilância de saúde.

2. Para o efeito, em cada escola haverá um serviço de saúde, que terá por objectivo a promoção da saúde dos alunos, desenvolvendo as acções necessárias com ênfase na prevenção primária.

A este serviço compete:

- 1.º — Examinar os candidatos à admissão e providenciar as imunizações contra doenças transmissíveis;
- 2.º — Promover, por meio de exames periódicos, a saúde dos alunos e professores e a higiene e segurança dos locais de ensino;
- 3.º — Examinar os alunos que se apresentem com problemas de saúde, encaminhando-os de acordo com a situação diagnosticada.

3. Este serviço é assegurado por pessoal médico e de enfermagem adequado.

Artigo 14.º — 1. A secretaria assegura o movimento burocrático de todos os serviços da escola de enfermagem e compete-lhe especialmente;

- 1.º — O expediente, a contabilidade, a tesouraria, e o economato da escola de enfermagem;
- 2.º — Os registos referentes aos alunos;
- 3.º — A estatística e o arquivo.

2. O funcionário de maior categoria terá a designação de chefe de secretaria e, nessa qualidade, dirige e responde pelo serviço.

3. A tesouraria será entregue ao funcionário que não tenha a contabilidade a seu cargo.

Artigo 15.º — 1. A biblioteca porá ao dispôr dos docentes e discentes os meios documentais e audio-visuais que facilitem o ensino/aprendizagem.

2. Deverá haver um funcionário responsável pela biblioteca.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DE ENFERMAGEM

Artigo 16.º — 1. Podem ser ministrados nas escolas de enfermagem os cursos de enfermagem para os quais haja condições bastantes e que correspondam a necessidades verificadas no campo da saúde.

2. Anualmente as escolas de enfermagem apresentarão os planos das actividades acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Justificação dos cursos novos ou da omissão de alguns já anteriormente ministrados;
- b) Número máximo e mínimo de alunos a admitir;
- c) Lista dos professores eventuais, com a indicação das disciplinas ou assuntos que vão tratar;
- d) Alterações aos planos de estudos, desde que permita que os objectivos dos cursos sejam atingidos e não contrarie o disposto na alínea c) do artigo 8.º do

Decreto-Lei n.º 276 / 78 de 6 de Setembro.

Artigo 17.º — 1. A admissão dos alunos é pedida pelos candidatos ao Conselho Directivo, em requerimento acompanhado de bilhete de identidade e dos demais documentos especialmente exigidos pela natureza do curso que o candidato se proponha frequentar.

2. Mediante o pagamento do emolumento legal, podem os candidatos apresentar os requerimentos até às 17 horas da antevéspera do início da selecção; se faltar algum dos documentos exigidos, poderá o Conselho Directivo marcar prazo nunca superior a trinta dias para completar o processo, considerando-se, contudo, que a inscrição é provisória, e caducará se os documentos em falta não forem entregues no prazo marcado.

3. As datas das matrículas serão superiormente fixadas.

Artigo 18.º — 1. A selecção dos alunos a admitir é feita por uma Comissão de Selecção, a criar em cada ano, e que deverá aplicar os critérios que forem determinados superiormente.

2. A admissão dos alunos e a sua permanência na escola de enfermagem implica a aceitação das suas normas de disciplina e de deontologia de enfermagem.

3. A verificação da não adaptação à profissão, tomando em atenção as condições e qualidades exigidas pela profissão de enfermagem e as aptidões e interesses revelados pelos alunos condiciona a frequência da escola de enfermagem. Os alunos considerados inadaptáveis à profissão serão disso avisados, dando-lhes as explicações e conselhos que parecerem convenientes.

4. A decisão anteriormente referida pertence ao Conselho Directivo, ouvido o parecer do Conselho Pedagógico, e dela cabe recurso para a Direcção Regional de Saúde.

Artigo 19.º — 1. São autorizadas transferências entre as escolas de enfermagem da Região Autónoma dos Açores e entre estas e as dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, desde que haja acordo entre elas.

2. Deverá ser aplicada a disposição legal regulamentada para as transferências.

Artigo 20.º — 1. O ensino é feito em sessões lectivas, cuja duração varia de acordo com a sua natureza, mas as sessões teóricas não serão inferiores a cinquenta minutos.

2. A presença dos alunos nas actividades escolares é obrigatória.

3. A observância da regulamentação das faltas obedece à legislação em vigor.

4. Os alunos deverão respeitar as normas de disciplina da escola de enfermagem e da deontologia de enfermagem e cooperar com a escola de enfermagem na realização dos seus objectivos.

5. Os professores deverão cumprir os preceitos regulamentares da escola de enfermagem, na parte que lhes respeita e igualmente a cooperar na realização daqueles objectivos.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Artigo 21.º 1. O pessoal, qualquer que seja a sua função e categoria, colabora efectivamente nos objectivos da escola de enfermagem onde trabalha, aos quais subordinará sem-

pre a sua acção.

2. O estatuto do pessoal das escolas de enfermagem, na parte que não constar de legislação especial, é o que vigorar para o pessoal da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 22.º 1. O pessoal permanente das escolas de enfermagem é distribuído pelas categorias seguintes:

- a) Dirigente
- b) Técnico
- c) Técnico-profissional e administrativo
- d) Auxiliar

2. Além do pessoal permanente poderá haver:

- a) Pessoal Eventual
- b) Prelectores

Artigo 23.º — 1. Os docentes de enfermagem do quadro são obrigados a cumprir o horário que estiver legalmente estipulado.

Artigo 24.º — 1. O pessoal eventual destina-se a serviços e tarefas que excedam as possibilidades do pessoal do quadro.

2. Os prelectores são chamados a tratar de assuntos especificados.

3. Os professores eventuais são admitidos por cada ano escolar, ou por período do mesmo e a sua remuneração tem por base o número de sessões lectivas efectivamente prestadas, de acordo com as disposições legais, em vigor.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º — 1. Aos casos não estipulados no presente regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor.

2. As falhas e omissões serão resolvidas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Saúde.

3. Cada escola de enfermagem deverá elaborar os regulamentos internos que considerar necessários.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 11 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Carlos Henrique da Costa Neves**.

Portaria n.º 19 / 82

Em execução do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do Decreto Regulamentar n.º 30 / 77, de 20 de Maio, e por força do Decreto-Lei n.º 276 / 78, de 6 de Setembro:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo único — É aprovado o Regulamento Interno do Hospital de Angra do Heroísmo, anexo a esta Portaria.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 11 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Carlos Henrique da Costa Neves**.

REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES

GERAIS**Artigo 1.º**

O Hospital de Angra do Heroísmo rege-se pelas disposições legais em vigor para os estabelecimentos da rede hospitalar oficial, e pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Dentro da competência estabelecida na lei para os hospitais regionais incumbe especialmente ao Hospital de Angra do Heroísmo:

- a) Como hospital regional:
 - Facultar a assistência médico-cirúrgica e de reabilitação a toda a população da Ilha Terceira bem como a outros doentes que não disponham nos hospitais concelhios ou de ilha os meios de diagnóstico e terapêutica adequados às suas necessidades;
 - Colaborar com as outras instituições de saúde da Região na prevenção da doença, no ensino e formação de pessoal, na medida das suas possibilidades;
 - Cumprir e promover o cumprimento dos planos de acção médico-social nacionais ou regionais, na parte que lhe competir;
 - Estabelecer a ligação funcional entre os hospitais concelhios da Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, das Velas e Calheta e os hospitais regionais da Horta e Ponta Delgada e ainda os hospitais centrais do continente;
 - Prestar apoio técnico aos referidos hospitais concelhios;
- b) Como hospital concelhio:
 - Assegurar, na sede do concelho, a assistência médico-cirúrgica e de reabilitação, bem como o serviço de urgência;
 - Colaborar na prevenção da doença, nomeadamente através do serviço de consulta externa e dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

CAPÍTULO II**DOS ORGÃOS DE GESTÃO****Artigo 3.º**

1. São órgãos colegiais de gestão o conselho geral e o conselho de gerência.
2. Ao administrador compete também a prática de actos de gestão, quer no desempenho das suas funções normais, quer no uso da competência que lhe for delegada.

SECÇÃO I**DO CONSELHO GERAL****Artigo 4.º**

1. O conselho geral tem a seguinte constituição:
 - a) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que presidirá e será substituído, nos seus impedimentos, pelo membro que indicar;
 - b) Os membros do conselho de gerência;
 - c) Um representante de cada um dos seguintes grupos

profissionais: pessoal médico, farmacêutico no exercício das respectivas funções de enfermagem, para-médico, administrativo, auxiliar e de apoio geral.

- d) Representantes, até ao número de quatro das assembleias municipais dos concelhos de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória.
 - e) Um representante de cada uma das assembleias municipais dos concelhos de Santa Cruz da Graciosa e Calheta, sempre que o requeiram.
2. Os membros previstos na alínea a) do número anterior são nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta de cada um dos grupos profissionais, para um mandato de dois anos, que poderá ser renovado uma vez.
 3. Os membros referidos na alínea d) e e) do n.º 1 são designados, para um mandato renovável de dois anos, pelas entidades que representam às quais compete também a sua substituição ou recondução.

Artigo 5.º

1. O conselho geral pode reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício.
2. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
3. As resoluções do conselho são deliberativas quando incidirem em assuntos da sua competência inscritos na ordem de trabalhos.
4. A ordem de trabalhos só pode ser alterada por unanimidade.

Artigo 6.º

1. Compete ao presidente a convocação das reuniões e a elaboração da respectiva ordem de trabalhos.
2. O presidente não pode recusar a convocação que lhe for pedida pelo conselho de gerência ou pelo mínimo de um terço dos membros do conselho geral.

Artigo 7.º

1. O conselho reunirá de três em três meses, podendo fazer as demais reuniões que se mostrem necessárias.
2. Quando a ordem de trabalhos o justificar, as reuniões poderão prolongar-se por mais de um dia.
3. O conselho terá secretariado privativo.

Artigo 8.º

1. Os membros do conselho geral referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do art.º 4.º têm direito ao abono de senhas de presença.
 - d) e e) do n.º 1 do art.º 4.º têm direito ao abono de senhas de presença.
2. Os membros previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 4.º têm também direito ao abono de despesas de deslocação e ajudas de custo, quando tiverem de se deslocar, segundo o montante que for devido ao escalão mais elevado da função pública.
3. As despesas previstas neste artigo são suportadas pelo orçamento do próprio Hospital.

Artigo 9.º

1. O conselho geral é responsável pela definição das linhas mestras da política do Hospital, acompanhamen-

to da sua execução e pela respectiva avaliação periódica, mas não lhe compete fazer a aplicação das orientações e directivas de acção que definir.

2. Especialmente, compete ao conselho geral:
 - a) Apreciar e aprovar planos de acção anuais e plurianuais para o Hospital;
 - b) Apreciar e aprovar os correspondentes orçamentos anuais e plurianuais e as suas alterações;
 - c) Apreciar e aprovar a Conta de Gerência e o relatório anual do Hospital;
 - d) Acompanhar trimestralmente o desenvolvimento da gerência, apreciando e aprovando os balancetes trimestrais da execução orçamental e examinando as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que traduzam o funcionamento global do Hospital;
 - e) Pronunciar-se sobre a criação ou extinção de Serviços ou sobre a alteração significativa e permanente da sua lotação;
 - f) Pronunciar-se sobre a realização de empréstimos e aquisição e alienação de imóveis, nos casos em que for legalmente viável e sob proposta do conselho de gerência.
3. A competência do conselho geral não pode ser delegada.

SECÇÃO II

DO CONSELHO DE GERÊNCIA

Artigo 10.º

1. O Conselho de Gerência tem a seguinte composição:
 - a) Um médico proposto pela respectiva assembleia de sector pertencente ao quadro de pessoal permanente do Hospital;
 - b) Um enfermeiro proposto pela respectiva assembleia de sector com categoria não inferior a enfermeiro de 1.ª classe é, pelo menos, quatro anos de carreira, sendo dois prestados no Hospital;
 - c) O chefe dos serviços de instalações e equipamentos;
 - d) O administrador do Hospital, como membro nato do Conselho de Gerência.
2. Os membros do Conselho de Gerência referidos no n. 1 serão nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
3. O membro médico presidirá ao Conselho de Gerência e será o Director do Hospital.
4. O presidente do Conselho de Gerência designará o substituto, de entre os restantes membros do conselho para as suas faltas e impedimentos.
5. A duração normal do mandato dos membros não permanentes do conselho de gerência é de três anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 11.º

1. O conselho reúne sempre que necessário, pelo menos uma vez por semana, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples tendo o presidente voto de qualidade.
2. O regime de trabalho dos elementos médico e de enfermagem é de tempo parcial, competindo ao chefe dos serviços de instalações e equipamento a participação nas actividades do conselho sem definição de regime especial.

3. O administrador trabalha em tempo exclusivo nas funções que lhe competem como membro do conselho e como administrador do Hospital, podendo, relativamente a estes fazer delegações nos termos adiante previstos.

Artigo 12.º

1. Compete ao conselho de gerência orientar, coordenar e controlar o funcionamento de todos os serviços, órgãos de direcção e apoio técnico, promovendo a actualização contínua da sua estrutura e organizando e tomando ou propondo as medidas necessárias para que as finalidades atribuídas na Lei ao Hospital sejam prosseguidas, em situação económico-financeira equilibrada.
2. Compete, em especial, ao conselho de gerência:
 - a) Preparar os planos gerais de actividade hospitalar, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à apreciação do conselho geral e das instâncias de tutela, quando legalmente exigida;
 - b) Adoptar ou propor as disposições necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos materiais e humanos do respectivo estabelecimento;
 - c) Propor a criação, modificação e extinção dos serviços;
 - d) Assegurar a regularidade da emissão e cobrança das receitas e do pagamento das despesas do Hospital;
 - e) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
 - f) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do Hospital;
 - g) Praticar uma política de informação que permita aos próprios funcionários do Hospital e à população que utiliza os seus serviços um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento do Hospital;
 - h) Responsabilizar os serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
4. As atribuições constantes das alíneas d) e e) podem ser delegadas no administrador do Hospital, reservando o conselho para si a faculdade de controlar o seu exercício nos termos e com a amplitude que entender conveniente.

Artigo 13.º

1. O Conselho de Gerência exerce a competência atribuída no artigo anterior actuando predominantemente através da elaboração de planos de acção, fixação de directivas de aplicação geral e do exercício sistematizado e periódico do controlo da sua execução, sempre orientado no sentido da melhoria do funcionamento dos serviços do Hospital.
2. Os planos de acção aprovados são, quando possível e conveniente, quantificados e sectorizados pelos serviços a que incumbir a execução, indicando as datas dentro das quais os objectivos fixados devem ser atingidos e os meios de acção postos ao dispor dos serviços para esse efeito.
3. Elaborados os planos de acção e fixadas as directivas de aplicação geral, o conselho pode delegar nos seus membros o encargo de promover a sua execução e de aplicar as directivas gerais aos casos particulares que ocorrem na gestão diária do Hospital.
4. O conselho não pode, no entanto, delegar o exercício sistematizado e periódico do controlo da execução dos planos de acção e da aplicação das directivas que definir.

Artigo 14.º

1. Os membros do Conselho de Gerência são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, com excepção daqueles que não tiverem intervenido na resolução ou a desaprovarem com declaração na acta da respectiva reunião.
2. Relativamente às deliberações de decisiva importância pode qualquer dos membros pedir às instâncias de tutela a suspensão da execução da deliberação, dando do facto conhecimento ao próprio conselho, tudo no prazo de cinco dias contados da reunião ou do conhecimento da deliberação.
3. Compete ao próprio conselho deliberar quais os assuntos a considerar de decisiva importância.
4. São sempre consideradas de decisiva importância as deliberações ou ausência de actuação do conselho de que resultam as situações de responsabilidade referidas no artigo seguinte.

Artigo 15.º

Existe responsabilidade do Conselho de Gerência designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando a facturação dos serviços prestados pelo Hospital não for emitida nos termos legais e regulamentares e feitas com a prontidão necessária as diligências convenientes para a cobrança das receitas;
- b) Quando tiver tomado decisões cujo resultado provável e previsível à data em que foram tomadas, seja o desequilíbrio económico e financeiro;
- c) Quando, relativamente aos assuntos que devam ser decididos pelo Conselho Geral ou por instâncias superiores, os não instruir com a indicação clara das consequências previsíveis da decisão;
- d) Quando, na impossibilidade de obter maiores receitas dos bens próprios e do funcionamento dos serviços, não apresentar a situação do Hospital, devidamente fundamentada, as instâncias superiores, tentando obter solução em tempo oportuno.

SECÇÃO III**DO ADMINISTRADOR****Artigo 16.º**

1. Compete ao Administrador a orientação global dos serviços de apoio geral, presidindo à comissão de administração, e ainda a sua articulação com os serviços de assistência.
2. Compete, em especial ao administrador:
 - a) Praticar os actos subsequentes à autorização das despesas previstas nos artigos seguintes, designadamente a autorização das quantidades de bens ou serviços a requisitar e do respectivo pagamento, desde que se conformem com as decisões iniciais da autorização que executem;
 - b) Autorizar o pagamento das despesas com o pessoal;
 - c) Conceder licença ao pessoal do Hospital nos termos legais aplicáveis e sob informação dos órgãos de direcção correspondentes;
 - d) Despachar todos os processos de movimentação de pessoal, com as restrições constantes da alínea precedente.

3. Precedendo autorização do Conselho de Gerência, o administrador do Hospital pode delegar noutros funcionários do Hospital, da carreira de administração hospitalar ou nos chefes de serviço de apoio geral atribuições da sua competência específica, não sendo, porém, delegável o controlo de funcionamento.

SECÇÃO IV**DAS DESPESAS****Artigo 17.º**

1. Em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens de consumo, compete ao Conselho de Gerência:
 - a) Autorizar a introdução de novos produtos no consumo hospitalar, desde que dele resultem incidências qualitativas ou económicas numa perspectiva de normalização de produtos;
 - b) Adjudicar os concursos ou consultas em que o parecer do administrador seja discordante da proposta da respectiva comissão de escolha, desde que a despesa seja superior a 100 contos;
 - c) Aprovar a constituição tipo das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizadores dos mesmos.
2. As restantes despesas com aquisição de bens de consumo são da competência do administrador do Hospital, que periodicamente informara o conselho da forma como estão a ser geridas as existências dos armazéns.
3. As despesas consideradas de consumo cuja realização tenha sido precedida de concurso ou consulta consideram-se autorizadas até aos limites constantes daqueles pelo respectivo despacho de adjudicação.

Artigo 18.º

1. Em matéria de autorização de despesas com aquisição de material ou equipamento de utilização permanente, compete ao conselho de gerência, em execução das dotações orçamentais:
 - a) Preparar os planos de investimento dos meios disponíveis, submetê-los ao conselho geral e assegurar a execução dos que forem aprovados;
 - b) Autorizar todas as aquisições de custo superior a 100 contos que não for possível inscrever em plan.
2. As restantes despesas deste sector são da competência do administrador até ao limite de 200 contos.

Artigo 19.º

1. As despesas com obras de construção, beneficiação e ampliação ou remodelação das instalações carecem sempre da autorização do conselho de gerência, em execução de plano aprovado pelo conselho geral e sem prejuízo da competência dos órgãos de tutela.
2. As despesas de simples conservação e reparação das instalações e do equipamento são da competência do administrador até ao limite de 200 contos.
3. As despesas de substituição de equipamento insusceptível de reparação económica são da competência do conselho de gerência ou do administrador, conforme atinjam ou não 200 contos.

CAPÍTULO III

DOS ORGÃO DE DIRECÇÃO E DE APOIO TÉCNICO

SECÇÃO I

DA DIRECÇÃO MÉDICA

Artigo 20.º

1. Como órgão integrador e orientador da direcção dos serviços de acção médica existe a direcção médica.
2. A direcção médica é composta por três médicos do quadro permanente que assegurarão as direcções dos serviços de urgência, do bloco operatório, da consulta externa e do internato médico.
3. Para a direcção médica são eleitores os médicos do quadro permanente e elegíveis aqueles que pertencem - do àquele quadro tenham, pelo menos, 3 anos de serviço hospitalar.
4. A duração normal do mandato dos membros da direcção médica é de três anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 21.º

1. São atribuições especiais da direcção médica:
 - a) Apreciar o rendimento médico do Hospital e adoptar as medidas necessárias à sua melhoria;
 - b) Garantir a cooperação entre os serviços de acção médica e entre estes e os restantes;
 - c) Apoiar as direcções dos serviços de acção médica e a implantação dos respectivos planos de trabalho;
 - d) Colaborar estreitamente com as direcções dos restantes serviços de assistência;
 - e) Elaborar planos de acção e relatórios de actividade periódicos e remeter ao conselho de gerência de colaboração com as direcções dos serviços de acção médica nos prazos previstos por Lei.
2. Compete ao responsável do serviço de urgência, designadamente:
 - a) Propor a constituição tipo das equipas de serviço;
 - b) Elaborar as respectivas escalas;
 - c) Promover reuniões entre participantes das várias equipas com vista à melhoria de funcionamento de serviço e à uniformidade de critérios de actuação;
 - d) Propor as medidas que entender convenientes em colaboração directa com a chefia de enfermagem do serviço, nomeadamente: definir com os outros serviços hospitalares os termos em que se devem processar as relações recíprocas; velar pelo bom funcionamento e actualização das instalações e do equipamento.
3. Compete ao responsável do bloco operatório, nomeadamente:
 - a) Distribuir os tempos operatórios pelos serviços, ouvindo os respectivos directores.
 - b) Controlar a utilização pelos serviços dos tempos que lhes são distribuídos;
 - c) Vigiar as condições gerais de funcionamento do bloco;
 - d) Propor as medidas que entender convenientes em colaboração directa com a chefia de enfermagem do serviço e com prévia audição dos serviços utentes.
4. Compete ao responsável da consulta externa, principalmente:
 - a) Elaborar os respectivos horários e controlar o respectivo cumprimento pelos serviços;
 - b) Controlar as condições gerais de funcionamento do

- sector, promovendo reuniões de trabalho com a equipa da consulta externa;
- c) Propor as medidas que entender convenientes em colaboração directa com a chefia de enfermagem do serviço;
5. Compete ao responsável do internato médico;
 - a) Programar, com os directores de serviço, o funcionamento e desenvolvimento do internato dentro do Hospital, sem prejuízo das normas imperativas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
 - b) Promover a realização de iniciativas de interesse para os internos em colaboração com os serviços de enfermagem do Hospital;
 - c) Acompanhar as condições de trabalho e de ensino proporcionadas aos internos por cada um dos serviços e a sua adequação ao objectivo primordial de valorização dos internos;
 - d) Propor as medidas que julgar convenientes, se necessário, com prévia audição do conselho médico.
6. A consulta externa e o serviço de urgência serão coordenados pela mesma pessoa.

SECÇÃO II

DO CONSELHO MÉDICO

Artigo 22.º

1. O conselho médico é um órgão de apoio técnico da direcção médica, sendo constituído por esta e pelos directores de cada um dos serviços de acção médica, ou pelo médico que estiver incumbido de exercer essas funções.
2. O conselho médico pronuncia-se validamente pela maioria dos membros presentes, devendo as reuniões ser convocadas pela direcção médica, com a antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em cada três meses.
3. O conselho médico pode reunir por iniciativa de, pelo menos, metade dos seus membros.

Artigo 23.º

1. O conselho médico poderá funcionar em plenário ou através de formações especializadas, constituindo comissões restritas.
2. Compete, em especial, ao conselho médico;
 - a) Propor o que julgar útil para a melhoria do rendimento médico do Hospital;
 - b) Promover a cooperação entre os serviços de acção médica;
 - c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento profissional do pessoal médico;
 - d) Apreciar os aspectos do exercício da medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia médica;
 - e) Dar parecer, quando consultado pela direcção médica, por iniciativa própria ou a pedido dos órgãos de gestão, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional da assistência prestada aos doentes.

SECÇÃO III

DA DIRECÇÃO

DOS

SERVIÇOS

Artigo 24.º

1. A direcção de cada serviço de acção médica compete ao respectivo director ou, não o havendo, ao médico de grau elevado da carreira designado para desempenhar as suas funções.
2. Compete, em especial, ao médico com funções de direcção de serviço:
 - a) Assegurar o bom funcionamento do serviço, coordenando as respectivas actividades;
 - b) Colaborar na elaboração de planos de acção e relatórios da actividade da direcção médica;
 - c) Vigiar, no dia a dia, a execução dos planos que forem aprovados, assinalar os desvios que verificar e sugerir as acções correctivas que entender necessárias para seu integral cumprimento;
 - d) Criar, dentro dos limites do seu alcance, ou solicitar à entidade competente as condições necessárias ao trabalho de investigação, à participação no ensino e à implantação de hábitos de trabalho em equipa;
 - e) Promover periodicamente reuniões de trabalho, com participação de vários grupos profissionais do serviço, destinadas ao aperfeiçoamento da organização interna do mesmo, quer através da análise da actuação desenvolvida perante casos concretos, quer por outros meios ao seu alcance;
 - f) Organizar o plano anual de férias do pessoal médico e elaborar as escalas de serviço, submetendo-as à ratificação da direcção médica;
 - g) Respeitar os direitos do pessoal, defender os seus interesses e harmonizá-los com os do serviço onde trabalha;
 - h) Propor à comissão de farmácia e terapêutica a aquisição ou suspensão de fornecimento de medicamentos, bem como propor, através da direcção médica, a aquisição de material necessário ao melhor funcionamento do serviço;
 - i) Propor ao conselho de gerência, através da direcção médica, o seu substituto para as suas faltas e impedimentos;
 - j) Exercer outras atribuições que lhe sejam incumbidas pela direcção médica.
3. Compete em conjunto ao médico com funções de direcção de serviço e ao enfermeiro-chefe ou ao responsável paramédico, no caso dos meios complementares:
 - a) Vigiar pela correcção dos conhecimentos do pessoal do serviço e pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo por si ou propondo aos órgãos competentes as iniciativas aconselháveis para a valorização e aperfeiçoamento contínuo do pessoal em serviço;
 - b) Desenvolver o espírito de corpo de serviço, fomentando e exigindo do pessoal o sentido das responsabilidades que a cada um incumbem;
 - c) Garantir o respeito integral dos direitos que assistem ao doente, assegurando-lhe uma conduta correcta por parte de todo o pessoal e a prestação de cuidados adequados e da melhor qualidade compatível com os meios disponíveis;
 - d) Manter a disciplina dentro do serviço e o cumprimento integral por todo o pessoal do regime de trabalho que o liga ao Hospital;
 - e) Criar condições para o desenvolvimento da actividade do serviço dentro das normas da deontologia e velar

pelo seu respeito em todas as situações.

SECÇÃO IV

DO CONSELHO DE ENFERMEIROS-CHEFES

Artigo 25.º

1. A direcção dos serviços de enfermagem incumbe ao conselho dos enfermeiros-chefes do Hospital.
2. Fazem parte do conselho dos enfermeiros-chefes o enfermeiro-geral, que presidirá, e os enfermeiros-chefes em serviço no Hospital.

Artigo 26.º

1. O conselho dos enfermeiros-chefes reúne com regularidade, incumbindo-lhe a definição das orientações gerais a seguir na direcção dos serviços de enfermagem e a apreciação dos assuntos mais relevantes ou que careçam de ser executados coordenadamente.
2. O conselho dos enfermeiros-chefes poderá sectorizar as responsabilidades que lhe competem, quer formando grupos de serviços a cargo de cada um dos seus membros, quer em função dos assuntos que a cada um competirá tratar, sem prejuízo do disposto no número anterior.
3. Compete, em especial, ao conselho dos enfermeiros-chefes:
 - a) Orientar e coordenar a enfermagem dos serviços, velando pela correcção e pela qualidade técnica e humana dos cuidados prestados aos doentes;
 - b) Elaborar e implantar planos de trabalho de enfermagem e os relatórios de actividade periódicos;
 - c) Transferir o pessoal de enfermagem, a seu pedido ou por conveniência de serviço, considerando, sempre que possível, os interesses de pessoal e o parecer dos serviços interessados;
 - d) Elaborar os planos de férias do pessoal de enfermagem de modo que o funcionamento dos serviços fique assegurado pela melhor forma;
 - e) Seleccionar o pessoal a admitir, com respeito pelas disposições gerais e em conformidade com os critérios que forem definidos;
 - f) Promover a actualização e valorização profissional do pessoal do Hospital;
 - g) Elaborar com a direcção médica e com os restantes órgãos ou serviços do Hospital no sentido de se obter a maior eficiência;
 - h) Elaborar a regulamentação interna do sector de enfermagem.
4. O conselho dos enfermeiros-chefes pode constituir comissões ou grupos de trabalho para estudar problemas específicos do sector ou para dar colaboração em atribuições como as previstas nas alíneas e) e h).

SECÇÃO V

DO CONSELHO DE ENFERMAGEM

Artigo 27.º

1. Como órgão de apoio do conselho dos enfermeiros-chefes existe um conselho de enfermagem.
2. O conselho de enfermagem é presidido pelo enfermeiro-geral, tendo como vogais:
 - a) Os restantes membros do conselho dos enfermeiros-

- chefes;
- b) Um enfermeiro por cada um dos serviços, eleito pelos profissionais que nele trabalham.
- 3. O conselho reunirá por convocação do seu presidente uma vez em cada três meses e sempre que lhe seja pedido pelo conselho dos enfermeiros-chefes ou por um mínimo de um terço dos membros.
- 4. O conselho de enfermagem pronuncia-se consultivamente, em particular nos casos seguintes:
 - a) Repartição dos efectivos de enfermagem pelos serviços do Hospital;
 - b) Planos de actualização e valorização profissional;
 - c) Transferência de enfermeiros-chefes e de profissionais no desempenho de funções de chefia;
 - d) Fixação do período de tempo de permanência nos serviços antes de cujo decurso o pessoal não deve ser transferido, salvo por razões imperiosas;
 - e) Ratificação de regulamentação interna para o sector de enfermagem;
 - f) Outros assuntos submetidos à sua apreciação a pedido dos órgãos de gestão do Hospital.

SECÇÃO VI

DAS CHEFIAS DE ENFERMAGEM

Artigo 28.º

1. A chefia de enfermagem de cada um dos serviços é assegurada nos termos previstos na respectiva carreira.
2. A chefia de enfermagem dos serviços responde directamente pelo desempenho das suas funções perante o conselho de enfermeiros-chefes, sem prejuízo da colaboração devida aos responsáveis do serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º.
3. Compete, em especial, às chefias de enfermagem dos serviços:
 - a) Elaborar as escalas dos serviços bem como os planos de cuidados;
 - b) Orientar e controlar a actividade de enfermagem de serviço;
 - c) Coordenar e orientar os cuidados de enfermagem prestada aos doentes;
 - d) Estabelecer os contratos necessários ao funcionamento do serviço com os restantes sectores do Hospital;
 - e) Salvaguardar por forma adequada as existências em equipamento, roupas e material de serviço;
 - f) Promover e controlar a higiene do serviço;
 - g) Organizar as actividades do serviço em vista de economia de tempo, esforço e material;
 - h) Comunicar ao conselho de enfermeiros-chefes e responsável médico pela direcção do serviço as ocorrências graves;
 - i) Manter os melhores contactos humanos com os doentes, familiares e visitas.

SECÇÃO VII

DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA

Artigo 29.º

1. Como órgão de apoio à direcção médica do Hospital existe uma comissão de assistência presidida por aquela e constituída pelas chefias dos serviços de assistência.

2. Compete à direcção médica convocar mensalmente a comissão em plenário, que pode funcionar igualmente por secções.
3. Compete à comissão de assistência:
 - a) Promover a integração dos serviços de assistência contribuindo para a criação de condições propícias ao trabalho hospitalar em equipa;
 - b) Apreciar os assuntos com implicações em mais de um serviço de assistência, procurando obter a maior eficiência pela coordenação da actividade de todos eles;
 - c) Orientar e acompanhar a elaboração dos relatórios trimestrais e anuais sobre o funcionamento dos serviços de assistência a remeter ao conselho de gerência;
 - d) Estudar formas de colaboração com serviços de apoio geral em vista do maior grau de rentabilidade;
 - e) Ratificar o plano de acções dos serviços de assistência com vista à sua valorização;
 - f) Estudar formas de se fazer a notação do pessoal com critérios objectivos e uniformes;
 - g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão do Hospital.
4. As secções da comissão de assistência são as seguintes:

1.ª Secção médica, integrando os elementos da direcção médica e os membros do conselho de enfermeiros-chefes;

2.ª Secção Social, integrando os elementos da direcção médica, conselho de enfermeiros-chefes e serviço social;

3.ª Secção fármaco-terapêutica, integrando dois elementos médicos, a indicar pela direcção médica, e dois farmacêuticos, sendo da sua competência:

- a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de acção médica e os farmacêuticos;
- b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ao formulário e o manual da farmácia;
- c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;
- d) Pronunciar-se sobre a correcção da terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitada pela direcção médica e sem quebra das normas de deontologia;
- e) Apreciar, relativamente a cada serviço, os custos da terapêutica, que periodicamente lhe serão submetidos pelo administrador do Hospital;
- f) Elaborar, com os respectivos directores de serviço, a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços de acção médica;
- g) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos extraformulário, ou sobre a introdução de novos produtos, para efeito do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea a);
- h) Propor o que tiver por conveniente, dentro das matérias da sua competência e das solicitações que receber da direcção médica ou dos serviços farmacêuticos.

SECÇÃO VIII

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 30.º

1. Como órgão de apoio ao administrador do Hospital existe uma comissão de administração, presidida por este e constituída pelos chefes ou responsáveis dos serviços de apoio geral.

2. Compete ao administrador convocar mensalmente a comissão em plenário, que pode igualmente funcionar por secções.
3. Compete à comissão de administração:
 - a) Promover a integração dos serviços de apoio geral, contribuindo para a criação de condições propícias ao trabalho hospitalar em equipa;
 - b) Apreciar os assuntos com implicação em mais de um serviço de apoio geral, procurando obter a maior eficiência pela coordenação da actividade de todos eles;
 - c) Orientar e acompanhar a elaboração do relatório trimestral e anual sobre o funcionamento dos serviços de apoio geral a apresentar ao conselho de gerência;
 - d) Estudar formas de colaboração com os serviços de assistência de modo que as actividades de apoio administrativo se processem com correcção e eficiência;
 - e) Estudar formas de se fazer a notação do pessoal com critérios para transferências do pessoal dos serviços de apoio geral, no interesse da sua valorização profissional e dos serviços;
- 1) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão do Hospital.
4. As secções da comissão de administração são as seguintes:
 - 1.ª Secção administrativa, integrando o administrador, o chefe da Secretaria e o chefe da Secção de Pessoal;
 - 2.ª Secção financeira, integrando o administrador e os chefes de Contabilidade e Aprovisionamento;
 - 3.ª Secção técnica, integrando o administrador e o chefe de Instalações e Equipamento;
 - 4.ª Secção geral, integrando o administrador e o responsável dos serviços gerais.

SECÇÃO IX

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Artigo 31.º

1. A comissão de avaliação integra os elementos do conselho de gerência e das comissões de assistência e de administração, reunindo, obrigatoriamente, cada trimestre ou, extraordinariamente, a pedido do conselho geral ou do conselho de gerência, sob a presidência do director do Hospital;
2. A comissão de avaliação funciona em plenário ou por secções, competindo-lhe fundamentalmente emitir parecer cada trimestre sobre a actividade dos serviços hospitalares constantes do relatório a remeter pelos conselho de gerência ao conselho geral, tendo em atenção os aspectos quantitativos e qualitativos do funcionamento do Hospital e as relações entre os meios utilizados, os resultados obtidos e os objectivos definidos nos planos de acção.

SECÇÃO X

DA COMISSÃO DE LUTA CONTRA A INFECÇÃO

Artigo 32.º

1. A comissão de luta contra a infecção é composta pelo Administrador, Director Clínico, responsável médico do Bloco Operatório, Director dos Serviços Farmacêuticos,

Chefe do Serviço de Aprovisionamento, Enfermeira-Geral, Enfermeira-Chefe do Serviço Central de Esterilização e Inspector Higiene-Sanitário.

2. A comissão reunirá sempre que necessário, por proposta de qualquer dos seus membros, e terá, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) Definir a política de esterilização em geral para todo o Hospital;
 - b) Proceder ao exames, estudos e controlos necessários para que seja garantida a higiene hospitalar;
 - c) Estudar as medidas necessárias, de modo a prevenir as infecções cruzadas, e propô-las ao Conselho de Gerência.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXPRESSÃO DA VONTADE DOS TRABALHADORES

Artigo 33.º

1. Até à publicação de legislação especial existe, como órgãos de formação e expressão da vontade dos trabalhadores, assembleias de sector e a assembleia geral.
2. A assembleia geral integra a totalidade dos trabalhadores do Hospital, sendo as seguintes as assembleias de sector.
 - a) Assembleia do sector médico, integrando os médicos do quadro permanente;
 - b) Assembleia do sector de enfermagem, integrando os enfermeiros sem distinção de categoria;
 - c) Assembleia do sector paramédico, integrando os técnicos superiores e os técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, os técnicos do serviço social e de educação infantil e técnicos e auxiliares de farmácia;
 - d) Assembleia do sector administrativo, integrando os administrativos sem distinção de categoria e ainda o administrador;
 - e) Assembleia do sector auxiliar, integrando os responsáveis e os empregados dos serviços gerais;
- 1) Assembleia do sector de apoio, integrando os elementos dos serviços de instalações e equipamento sem distinção de categoria.
3. As assembleias de sector e a assembleia geral só podem ser convocadas pelas respectivas mesas eleitorais ou por um número de trabalhadores não inferior a 15% da assembleia, na forma e no prazo prescritos por lei.
4. Só serão reconhecidas como representativas as deliberações que tiverem aprovação de mais de 20% do número total de elementos da assembleia.
5. Compete à assembleia geral e às assembleias de sector pronunciarem-se, respectivamente, sobre assuntos respeitantes aos interesses da generalidade dos trabalhadores ou específicos dos sectores, devendo as deliberações tomadas ser comunicadas ao conselho de gerência ou conselho geral e não podendo colidir com as competências previstas no regulamento interno para os órgãos de estão ou direcção do Hospital.
6. O conselho geral e o conselho de gerência podem solicitar pareceres, sobre matéria em debate, à assembleia geral ou às assembleias de sector.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES

FINAIS
Artigo 34.º

Podem constituir-se no Hospital comissões especialmente atectas a fins culturais, recreativos ou desportivos, cujo funcionamento dependerá de regulamento próprio a aprovar pelo conselho de gerência.

Artigo 35.º
Serão elaborados os regulamentos sectoriais dos serviços

de assistência e de apoio no prazo de noventa dias a partir da data da publicação deste regulamento.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 11 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais,
Carlos Henrique da Costa Neves.

PREÇO DESTE NÚMERO — 35\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Journal Officiel* deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

| | |
|-----------------------------------|-----------|
| I e II séries (em conjunto) | 1.500\$00 |
| I ou II Série (em separado) | 800\$00 |
| III ou IV Série | 400\$00 |
| Preço avulso por página | 2\$50 |

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».